



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14 /2020, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Altera a Lei 4.373/2013 promovendo a extensão da isenção tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU às pessoas com deficiência decorrente de síndrome incapacitante e plena e às pessoas com TEA ( Transtorno do Espectro Autista ) e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte LEI:

alterações:  
Art. 1º. A Lei 4.373/2013 passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º.....

§ 1º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves e deficiências:

“I - .....

“II - .....

“III- .....

IV - Síndromes incapacitantes e plenas, e TEA ( Transtorno do Espectro Autista ).

“§ 2º .....

§ 3º Respeitados os requisitos de renda e imóvel residencial familiar único previstos no *caput* desta Lei, as isenções constantes nos incisos I a IV serão estendidas aos proprietários não acometidos pelas doenças e deficiências neles especificados, desde que referidas enfermidades ou deficiências recaiam sobre membro da família ou terceiro, cuja representação legal, tutela, curatela ou guarda seja de responsabilidade do titular da propriedade ou de seu cônjuge e que com eles coabite.

“Art. 2º.....

“Art. 3º.....

“I - .....



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS**

- "II - .....
- "III - .....
- "IV - .....
- "V - .....

VI - Comprovação de ser o cônjuge, representante legal, tutor, curador, guardião ou interditando quando couber.

"Parágrafo Único - Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito. E os representados beneficiados referidos nos incisos I a IV do §1º do artigo 1º por esta Lei deverão regulamentar sua representatividade, quando ainda não possuírem Formal de Partilha.

Art. 4º Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas, ou da pessoa com síndrome incapacitante plena e efetiva, ou da pessoa com TEA ( Transtorno do Espectro Autista ) beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art.5º.....

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itumbiara-GO,  
aos 15 de fevereiro de 2021.**

*[Handwritten signatures and notes]*

*Liliane da Costa Mendes*  
LILIANE DA COSTA MENDES  
VEREADORA

*Washington Arred*  
*Pereira*

*Ailton Pedro*

**JUSTIFICATIVA**

Considerando os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Município de Itumbiara-GO deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e a concepção de tributos como instrumento de realização social.

Sendo o IPTU um imposto de competência municipal, suas alíquotas, incentivos, anistias e benefícios, bem como suas respectivas isenções, respeitarão o tramite legislativo da Câmara Municipal, admitindo-se aprovação da lei específica que atenda à destinação social da propriedade.

Assim, não restam dúvidas da importância da presente proposta que reconhece a dificuldade financeira das pessoas elencadas no art. 1º.

Deve o poder público, nestes casos, atentar para o caráter da personalidade dos impostos, identificando a real ausência de capacidade econômica do contribuinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA  
ESTADO DE GOIÁS**

Há que se ressaltar, ainda, que o presente projeto se ajusta com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade. A Lei Orgânica do Município, ao reger o processo legislativo, não dispõe de autonomia limitada para o caso.

Certos de contarmos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas, renovamos os votos de estima e apreço.